



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.380/011.209/87-31

MGPJ

Sessão de 13 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 105.7.725

Recurso nº: 56.998. - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: MARMORARIA LCR LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARMORARIA LCR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR o provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM RICARDO GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilberto Congro Bastos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.380/011.209/87-31

RECURSO Nº: 56.998

ACORDÃO Nº: 105-7.725

RECORRENTE: MARMORARIA LCR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03/04.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10.380/011.205/87-81.

Neste autos, cogita-se da cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, de acordo com o que determina o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, relativa ao(s) exercício(s) de 1985 e 1986.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 17/20.

Clair

Acórdão nº 105-7.725

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 24/25.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

ciuf

Acórdão nº 105-7.725

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-7.723 , de 13/09/93, que manteve a exigência fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Braília(DF), 13 de setembro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA